



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 1271/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/03/2001

PROCESSO N.º 1/2016/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9806365

RECORRENTE: ACARAÚ AUTO PEÇAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Falta de emissão de documentos fiscais comprovado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Sanção preconizada pelo art. 878, inciso III, alínea “b” do Decreto 24.569/97. Confirmada por votação unânime a decisão condenatória proferida pela Instância Singular.

RELATÓRIO

Trata auto de infração acima identificado, da acusação por parte do fisco estadual de falta de emissão de documentos fiscais por parte do contribuinte supra, quando de suas vendas realizadas durante o período de janeiro à dezembro do ano de 1997.

Os autuantes confirmam o apontado na peça exordial, anexando aos autos as planilhas de entradas e saídas de mercadorias do levantamento realizado e o mapa totalizador que resume as operações da empresa autuada.

O processo correu à revelia, tendo em vista a empresa não haver apresentado defesa ao auto de infração.

A julgadora singular de posse da documentação constante dos autos, decide pela procedência da ação fiscal, a luz da legislação tributária citada em sua fundamentação.

A empresa autuada ingressa com recurso junto aos autos, pugnando pela improcedência do feito fiscal, apresentando em sua manifestação, quadro demonstrativo da conta mercadorias, em que procura com os dados ali destacados, ilidir o feito fiscal.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão monocrática, por entender infringidos os artigos 3º inciso I e 127 inciso I, ambos do Decreto 24.569/97, caracterizando assim a falta de emissão de documentos fiscais quando das saídas realizadas pela empresa autuada.

(Handwritten mark)

VOTO DO RELATOR

A omissão de vendas apontada na peça inaugural dos autos, vem acompanhada de todas as planilhas de entradas e de saídas elaboradas pelos agentes fiscais, que culminaram com a confecção do Mapa Totalizador do levantamento realizado, onde se detecta a perfeita identificação das mercadorias que foram comercializadas sem que fossem emitidos as respectivas notas fiscais.

Este método utilizado pelo fisco estadual, possui uma margem de segurança bastante elevada, por ser elaborado através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual se constitui em técnica eficaz, a qual demonstra com bastante clareza a real situação das empresas fiscalizadas.

Como sabemos, o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo Estado através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsídio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

Observamos ainda, o fato da acusada em nenhum momento contestar os números apresentados pela fiscalização no tocante ao levantamento realizado, enveredando apenas pelo campo da retórica, ao apresentar um demonstrativo da conta mercadorias, que não condiz com a acusação descrita no auto de infração.

Como vemos das peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de emitir a respectiva nota fiscal para acobertar as saídas de mercadorias relacionadas no Mapa Totalizador e que fazem parte do presente auto de infração, restando indubitavelmente provado o ilícito tributário cometido.

No tocante os argumentos da recorrente mais precisamente com vistas a Conta Mercadorias elaborada pela mesma, deixamos de recepcioná-lo em função de que o decisório emanado da instância primeira, teve como sustentáculo a documentação acostada aos autos, como as planilhas de entradas e saídas, os inventários de 1996 e 1997 e o Quadro Totalizador, o qual sintetiza a omissão como apontada no auto de infração.

Em nenhum momento no julgamento singular e no período em que o presente processo encontrava-se no aguardo para sua inserção em pauta, deixou-se de conceder a recorrente a possibilidade de trazer aos autos, provas que viessem se contrapor a acusação contida no auto de infração. A prova trazida aos autos pelos autuantes, em nenhum momento teve a contra-produção por parte da empresa autuada, de elementos que colocasse em dúvidas o conteúdo do Mapa Totalizador que substancia a presente autuação.

A decisão aqui tomada, encontra-se conforme a verdade material dos fatos, por não comportar dúvidas quanto a infração cometida, nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar **IN TOTUM** a decisão prolatada pela instância singular.

É o voto. 

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **ACARAÚ AUTO PEÇAS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular, com a aplicação da sanção prevista no art. 878, inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Abril de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR



Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO